



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3463/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410015

RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Dispositivos legais infringidos arts. 170, II, do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, H da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega que acusação encontra-se fundamentada, somente em informações contábeis do contribuinte e no Sistema Cometa. Julgamento procedente. Recurso Voluntário segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela reforma do julgamento monocrático para nulidade do Auto de infração. A segunda câmara reforma decisão singular para nulidade do feito fiscal, por maioria de votos.

## RELATORIO

O presente auto de infração trata de simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Dispositivos legais infringidos arts. 170, II, do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, H da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega que acusação encontra-se fundamentada, somente em informações contábeis do contribuinte e no Sistema Cometa. Julgamento procedente afirmando que o Sistema Cometa faz o devido controle de mercadorias no Estado constituindo-se em ferramenta importante para a Fiscalização. Recurso voluntário segue nos mesmos argumentos da impugnação. Consultoria opina pela reforma do julgamento monocrático para torná-lo nulo. A segunda câmara reforma decisão singular para nulidade do feito fiscal, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

A simulação de saída de mercadoria para outra Unidade da Federação não restou comprovada pelo agente fiscal. O contribuinte em sua defesa assiste razão, pois não se deve comprovar internamento de mercadoria somente em informações contábeis do contribuinte comparando com as informações do Sistema Cometa. Embora o Sistema Cometa seja um auxiliar no controle de mercadorias que adentram e saem do território cearense, deve ser visto sempre com reservas, pois não são poucos os equívocos cometidos por esse Sistema, com isso não podendo ser elemento de prova, ainda mais quando comparados a simples informações contábeis do contribuinte, por essa razão devendo, em grau de preliminar, este Auto de infração ser julgado nulo. Portanto voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES, e recorrido, CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em



grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Eridan Régis de Freitas que se manifestou pela realização de perícia.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Oivaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

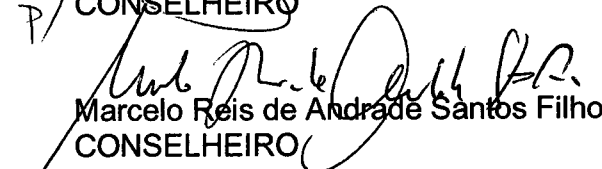
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO